DELIBERAÇÃO AC00 - 2778/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15344/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1755136
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	**:** MAURO DE SOUZA
ADVOGADA	**:** DENISE C. A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CARÁTER IMPOSITIVO DA NORMA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – ACOLHIMENTO – REDUÇÃO DA MULTA – INOBSERVÂNCIA DE DOIS PRAZOS DE REMESSA NÃO CONSIDERADA – CUNHO PEDAGÓGICO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A imposição de multa por inobservância do prazo de remessa de documentos não necessita de comprovação de dolo ou de qualquer prejuízo, basta o desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, não sendo possível esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, ignorar tal infração, pelo que deve punir o gestor, salvo comprovada hipótese de excludente de responsabilidade prevista em lei.

Prospera o pedido subsidiário acerca da redução da multa aplicada em razão da remessa intempestiva de dois termos aditivos, considerando que, independentemente de se tratar de inobservância de dois prazos de remessa, o cunho pedagógico da multa será suficientemente atingido ao aplicá-la no valor máximo previsto em lei (30 UFERMS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto por **Mauro de Souza**, ex- Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, com vistas a reformar a **Decisão Singular 4622/2015,** para que a multa que foi aplicada ao Recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos seja reduzida de **60 (sessenta) UFERMS** para **30 (trinta) UFERMS**.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (f. 02-11), interposto por ***Mauro de Souza***, ex- Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, *com fulcro no art. 69 da LC n. 160/2012 e art. 161, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018,* em face da **Decisão Singular n. 4622/2015,** proferido no processo **TC/MS 15344/2013** que declarou a regularidade das três fases da contratação, contudo, em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes aos dois termos aditivos celebrados, foi aplicada multa regimental no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável pelo não encaminhamento de documentos, *in verbis:*

> *"(...)*
>
> *1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2011, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;*
>
> *2. pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;*
>
> *3. pela legalidade e regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 6/2011, nos termos do art. 120, III, § 4º da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
>
> *4. pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n. 6/2011, nos termos do art. 120, III do RITC/MS;*
>
> *5. pela aplicação de multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Mauro de Souza, CPF n. 041.213.798-45, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS, c/c os arts. 44, I e 46, ambos da LCE n. 160/2012, sendo 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade do 2º Termo Aditivo;*
>
> *6. conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *7. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS."*

O Recorrente se insurgiu contra a multa que lhe foi aplicada com fundamento nos arts. 44, I , 45 e 46, todos da LC n. 160/2012, requerendo fosse o Recurso Ordinário recebido e ao final provido para a exclusão da multa aplicada em razão da

remessa intempestiva de documentos.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade do presente recurso (interposto em 17/11/2016), considerou o mesmo tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no RITC/MS. Recebido com efeito suspensivo, consoante art. 68 da LC n. 160/2012, o Recurso Ordinário foi distribuído a esta Relatoria, conforme consta no despacho de f. 24.

De posse dos autos, verificando que o Recurso Ordinário não veio acompanhado de documentação que justificasse a remessa para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

O *parquet* do Ministério Público de Contas concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, ou seja, pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O Recorrente requereu fosse concedido ao recurso o efeito suspensivo, para a suspensão ou paralização da execução do acórdão recorrido.

Entretanto, a partir do que dispõe o art. 68 da LC n. 160/2012, uma vez recebidos, os recursos interpostos conferem a suspensão automática dos efeitos das decisões contra as quais se insurgem. Desta feita, deixo de apreciar o pedido formulado.

DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ***Mauro de Souza***, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, com a finalidade de reformar a **Decisão**

Singular 4622/2015, proferida neste Tribunal, nos autos **TC/MS n. 15344/2013**, para que seja excluída a multa imposta em valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes aos dois aditamentos celebrados pelas partes.

Em suas alegações argumenta, basicamente, que a remessa intempestiva não causou qualquer prejuízo ao erário bem como não prejudicou a análise da contratação (procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira, todas as fases julgadas regulares).

De fato, a remessa intempestiva não conduz à irregularidade, como bem observou o Recorrente, porém a inobservância do prazo de remessa contido na INTC/MS 35/2011 (instrução vigente à época) enseja a aplicação de multa ao responsável, motivo pelo qual a decisão hostilizada não merece qualquer reparo.

Ao contrário do que alega o Recorrente, o entendimento desta Corte de Contas é de que a não remessa dos documentos exigidos no prazo legal justifica a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2006.

Isso porque, em que pese os argumentos de ausência de prejuízo de julgamento ou ao erário, a observância do prazo de remessa tem caráter impositivo, e não necessita de dolo ou qualquer comprovação de prejuízo para ser exigida. Trata-se de norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas.

Assim, apesar de todo o esforço do peticionante em minimizar o impacto do atraso do envio de documentos, fato é que o comando legal é expresso e deve ser observado com rigor, como corolário da gestão de todo aquele que se dispõe a estar à frente da Administração Pública e ciente de seus deveres impostos.

Deixar de cumprir dispositivo legal e determinação contida na INTC/MS n. 35/2011, no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, excertos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

Todavia, **acolho o pedido subsidiário do Recorrente que requer a redução da multa** aplicada em razão da remessa intempestiva do primeiro e do segundo termos aditivos. Seguindo entendimento adotado por este Gabinete, independentemente de se tratar de inobservância de dois prazos de remessa, até mesmo para não onerar demasiadamente o ordenador responsável e por entender que o cunho pedagógico da multa será suficientemente atingido, a multa deverá ser aplicada obedecendo ao valor máximo previsto em lei (30 UFERMS).

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o

descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012.

Dessa forma, os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária à exclusão da multa aplicada pela decisão recorrida, porém, seguindo entendimento adotado por este julgador, registro que o presente Recurso Ordinário merece parcial provimento, para o fim de reduzir a multa aplicada no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, nos termos acima expostos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos termos regimentais, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, com vistas a reformar a **Decisão Singular 4622/2015,** para que a multa que foi aplicada ao Recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos seja reduzida de 60 (sessenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar conhecimento e dar provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SS
SETAC.LBA/DSSM